



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2037549-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que são impetrantes FERNANDA ROCCO TEIXEIRA e ANA MARIA PINOTTI DA SILVA e Paciente RUAN JHONIS DA SILVA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2037549-39.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Fernanda Rocco Teixeira e Ana Maria Pinotti da Silva

Paciente: R. J. DA S. O.

Impetrado: MMº. Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias da 10ª RAJ

Voto nº: 8.396

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. 1. Habeas Corpus impetrado em favor de R. J. DA S. O., alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decorrente de flagrante por ameaça e lesão corporal em contexto de violência doméstica. Defesa argumenta que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita, afastando risco de fuga, e que a prisão preventiva é desproporcional. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando os argumentos de ausência de fundamentação concreta e específica para a medida. III. Razões de Decidir. 3. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública e a integridade da vítima, conforme artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal. 4. A decisão de manter a prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos fatos e pelo risco à integridade física e psicológica da vítima, não sendo suficiente a primariedade e condições pessoais favoráveis do paciente. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem denegada. Tese de julgamento : 1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela necessidade de proteção da vítima e da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 312 e 313, inciso III. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 943.670/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 30/10/2024. STJ, AgRg no HC n. 863.478/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 04/12/2023. STJ, HC nº 856.942/PE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27/11/2024.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelas d. advogadas *Fernanda Rocco Teixeira* e *Ana Maria Pinotti da Silva* em favor de R. J. DA S. O., sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1501550-15.2025.8.26.0378, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias da 10ª RAJ.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 10/02/2025, pela suposta prática dos delitos de ameaça e lesão corporal em contexto de violência doméstica contra a mulher, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na data seguinte (fls. 48/51, origem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “o *Paciente* possui residência fixa longe do domicílio da vítima, aonde poderá receber as intimações do processo e ocupação lícita e formal, fatores que demonstram seu vínculo com a comunidade e afastam qualquer risco de fuga ou reiteração delitiva. Ademais, ainda que eventualmente venha a ser condenado, o regime inicial de cumprimento da pena seria o aberto, tornando a manutenção da prisão preventiva desarrazoada e configurando verdadeira antecipação de pena”, bem como que “a manutenção da prisão preventiva se revela desnecessária e desproporcional, pois o *Paciente* preenche todos os requisitos para responder ao processo em liberdade.”. Aduz, ainda, que “o magistrado, ao proferir tal decisão, não atentou devidamente para a situação específica do *Paciente*, desconsiderando a imperiosa necessidade de se observar os princípios da proporcionalidade e da individualização das medidas cautelares”. Por fim, assevera que, “na decisão que culminou na decretação da prisão preventiva do *Paciente*, foram invocados os fundamentos clássicos de preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. No entanto, uma análise criteriosa revela que tais argumentos foram lançados de forma genérica, sem a devida fundamentação concreta e específica exigida para a imposição de uma medida de tamanha gravidade, resultando, assim, em um constrangimento ilegal manifesto que deve ser prontamente corrigido” (sic).

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/14).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 76/79).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 86/89).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Ao que se lê no boletim de ocorrência (fls. 02/05, origem), policiais militares narraram que “*foram acionados via COPOM para atendimento de ocorrência de violência doméstica.*

Chegando no local, fizeram contato com a vítima, a qual informou que tinha sido agredida fisicamente pelo autor, e que precisava de ajuda para vir até a delegacia, pois sem eles no local, ela era impedida de sair de casa. Ainda, relatou que hoje ele chegou agressivo em casa, foi para cima dela, e a filha, ao tentar ajudar a mãe, deu uma mordida no braço dele; que o autor deu uma cotovelada no rosto da menina.

A menina, por sua vez, queixava-se de dor na região da face e disse que mordeu o pai porque ele estava batendo na mãe.

Em contato com o autor, ele disse que ela já fez BOs anteriores contra ele, mas que 'separam e voltam'; que hoje ele chegou em casa embriagado e ela ficou brava e 'foi pra cima dele'; que ele a segurou e a filha mordeu ele. Negou que tivesse agredido qualquer uma das duas fisicamente”.

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Consta do todo que o paciente teria agredido sua companheira, segurando-a pelo pescoço, arremessando-a ao chão e puxando-lhe os cabelos; ao tentar defender a mãe, a filha impúbere do casal também teria sido atingida por uma cotovelada; não bastasse, teria ameaçado atear fogo em toda a família.

No contexto perquirido, a soltura do paciente representa risco concreto à ofendida.

Frise-se que as questões atinentes à violência de gênero, em quaisquer de suas modalidades (artigo 7º, da Lei de nº 11.340/2006, dentre outras), devem ser tratadas com a mais ampla e efetiva proteção possíveis. O que está em

jogo é, no mais das vezes, a vida e integridade física/psíquica da vítima, bens cuja tutela é de imperiosa e indiscutível importância. Não se pode, de modo algum, esperar que o pior aconteça para que o Estado Juiz intervenha, pois, na esmagadora maioria dos casos, as ameaças, constrangimentos e agressões ocorrem de modo velado, dentro da própria residência, onde, frequentemente, somente o próprio algoz e a vítima são testemunhas do malfeito.

Por certo, não é dado ao Judiciário compactuar com este inaceitável estado de coisas, especialmente por ser ele o Poder em cujas portas se bate diante das mais flagrantes violações de direito.

Demais disso, consigno que a **primariedade** aventada (fls. 40/41, origem) não possui o condão de, isoladamente, fazer revogar o decreto vergastado, sobretudo quando sua manutenção se justifica na necessidade de resguardar a ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que a soltura do paciente representa risco concreto à integridade física e psicológica da vítima (*STJ, AgRg no HC nº 943.670/DF, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe em 05/11/2024*).

Nesta senda, o C. Superior Tribunal de Justiça: “*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. ROUBOS MAJORADOS. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva*” (*STJ. AgRg no HC n. 863.478/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 04/12/2023*).

A decisão antagonizada encontra amparo nos artigos 312 e 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal; os acontecimentos em análise recomendam a segregação cautelar, quer como meio de resguardo da ordem pública, quer e, principalmente, para que se garanta a incolumidade da vítima. A proteção de

direitos fundamentais não pode ser insatisfatória.

Ao cabo, observo que a prisão processual antagonizada foi recentemente reanalisada em primeiro grau, quando da apreciação do pleito defensivo de liberdade provisória (fls. 85/88): *“Assim, inalteradas as circunstâncias que culminaram na decretação da prisão preventiva por ocasião da audiência de custódia do réu (págs. 48/51). Presente o fumus commissi delicti, conforme comprovação de materialidade pelo depoimento da vítima, bem como há indícios suficientes de autoria. Ademais, verifica-se a prática de crime doloso que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal). De igual maneira resta verificado o periculum libertatis (...) De igual forma, a prisão funda-se na garantia de ordem pública, concretamente lesada pela gravidade concreta da conduta. Isto porque, o réu após fazer a ingestão de bebidas alcoólicas, entrou em sua residência e afirmou que ‘ia colocar fogo em todo mundo’. A vítima T. pediu que ele saísse, momento no qual ele a agarrou pelo pescoço, atirou-a no chão e puxou-a pelos cabelos. A vítima E., para defender a mãe, mordeu o braço do réu, que desferiu uma cotovelada que atingiu o rosto e o olho da filha adolescente. Na sequência, o réu continuou ameaçando as vítimas, ao dizer que ‘ia colocar fogo em tudo e matar todos eles’. Os fatos demonstram exacerbado risco para incolumidade física das vítimas, caso o réu seja colocado em liberdade. (...) A Lei Maria da Penha em seu artigo 12-C, § 2º, estabelece que, havendo elementos que indiquem que haverá risco à integridade física ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao averiguado e é esse o caso dos autos, pelos motivos expostos acima. Por derradeiro, o fato de o réu não ostentar antecedentes criminais, possuir emprego lícito e residência fixa, não importa, necessariamente na revogação da prisão preventiva. Portanto, indefiro o pedido liberdade provisória, formulado pela defesa às págs.85/88.”* (fls. 216/217, origem).

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER
RELATORA